

**LEI Nº 3712, de 27 de dezembro de 2010**

**(Regulamentada pelo Decreto nº 13483/2013)**

**DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DOS PROFISSIONAIS EM TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, "MOTOTAXISTA", EM ENTREGA DE MERCADORIAS, E "MOTOBOY", COM O USO DE MOTOCICLETA.**

Faço saber a todos os habitantes do Município de Lages, que a Câmara de Vereadores decretou e eu sanciono a seguinte, LEI:

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre o exercício das atividades dos profissionais em transportes de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias, e "motoboy", com o uso de motocicleta, nos termos da Lei Federal nº 12.009/2009.

Parágrafo Único - A presente Lei será denominada Lei Madrugada.

**Art. 2º** - As atividades previstas no art. 1º serão exercidas sob fiscalização do órgão municipal competente.

**Art. 3º** - O transporte de passageiros pelo serviço de "mototaxi" será exercido com autorização expedida pelo órgão municipal competente, nas condições estabelecidas nesta Lei e nos demais atos normativos expedidos pelo Poder Executivo.

§ 1º - A autorização é individual e intransferível com validade pré-fixada e caráter precário.

§ 2º - É requisito da expedição da autorização a residência fixa no Município de Lages.

§ 3º As motos deverão ser emplacadas no Município de Lages.

**Art. 4º** - VETADO

§ 1º VETADO.

§ 2º Os profissionais que queiram migrar de uma entidade para outra, deverão estar em dia com suas obrigações.

**Art. 5º** - Para o exercício das atividades previstas no art. 1º, é necessário:

I - ter completado 21 (vinte e um) anos;

II - possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria;

III - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran;

IV - estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorreflexivos, nos termos da regulamentação do Contran;

V - submeter-se à fiscalização pelo órgão municipal competente.

~~VI - Os profissionais referidos no art. 1º da presente Lei deverão possuir apólice que contemple indenização pela morte e invalidez do profissional, do passageiro e de terceiros. (Revogado pela Lei nº 3770/2011)~~

§ 1º - O colete de segurança previsto no inciso IV deste artigo, será determinado conforme padrão estabelecido pelo órgão municipal competente, contendo número de identificação do "mototaxista", podendo destinar espaço à publicidade privada.

§ 2º - Dos profissionais em transporte de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias, e "motoboy", com o uso de motocicleta serão exigidos ainda os seguintes documentos:

I - carteira de identidade;

II - título de eleitor;

III - cadastro de pessoas físicas - CPF

IV - atestado de residência fixa;

V - certidões negativas das varas criminais;

VI - Identificação da motocicleta usada em serviço, através de adesivo reflexivo nos dois lados do tanque de gasolina, contendo o nome da cooperativa ou da empresa gerenciadora, ou da agenciadora de serviço de mototaxi, e o número do registro do profissional expedido pelo poder executivo municipal;

VII - cadastro atualizado junto ao órgão municipal competente.

**Art. 6º** - São atividades específicas dos profissionais de que trata o art. 1º:

I - transporte de mercadorias de volume compatível com a capacidade do veículo;

II - transporte de passageiros.

**Art. 7º** - As motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias - moto-frete e motocicletas destinadas ao serviço de "mototaxi" de transporte de passageiros - somente poderão circular nas vias com autorização específica, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo da categoria de aluguel;

II - instalação de protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito - Contran;

III - instalação de aparador de linha "antena corta-pipas", nos termos de regulamentação do Contran;

IV - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

§ 1º - A instalação ou incorporação de dispositivos para transporte de cargas deve estar de acordo com a regulamentação do Contran.

§ 2º - É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata o caput, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, desde que com o auxílio de side-car, nos termos de regulamentação do Contran.

**Art. 8º** - As motocicletas destinadas ao serviço de "mototaxi" de transporte de passageiros deverão disponibilizar aos passageiros, capacete específico e touca interna descartável, conforme especificações do órgão municipal competente.

Parágrafo Único - O profissional deverá guiar a moto com segurança, urbanidade e agir com ética e respeito ao transportar os passageiros.

**Art. 9º** - O descumprimento das disposições previstas nesta Lei e suas regulamentações sujeitam os infratores, conforme a gravidade, às seguintes penalidades, podendo ser cumuladas:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão do veículo;

IV - cassação da autorização.

**Art. 10** - Os condutores que atuam na prestação do serviço e os veículos empregados nas atividades previstas nesta Lei deverão estar adequados às exigências no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da entrada em vigor desta Lei.

**Art. 11** - O Poder Executivo poderá regulamentar as disposições desta Lei.

**Art. 12** - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data da sua publicação.

Lages, 27 de dezembro de 2010.

Renato Nunes de Oliveira  
Prefeito Municipal